

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 21:060 é acrescentado o seguinte § 4.º:

§ 4.º Os funcionários e official nomeados nos termos do § 1.º consideram-se em diligência no Ministério das Colónias, continuando a ser pagos dos seus vencimentos normais pelo Ministério a que pertencem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:209

Não permitem as circunstâncias a divisão das escolas industriais e comerciais e a adopção, para cada um dos ramos, o industrial e o comercial, do ensino feito absolutamente separado; já os considerandos que precederam o decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, apontaram o defeito da actual organização, que se justifica com a impossibilidade de promover uma transformação que ocasionaria um grande encargo para o Tesouro Público; nas escolas industriais e comerciais a organização dos cursos prevê que sejam dadas em comum um certo número de disciplinas de cultura geral; os seus programas foram no entanto publicados separadamente para cada um dos ensinos e num ponto ou noutro apresentam divergências, pouco profundas, mas que acentuam a índole profissional de cada um; não sendo prático nem justo forçar nas escolas industriais e comerciais, nas disciplinas onde os cursos são comuns, à adopção de dois livros, e convindo

determinar o que a este respeito deve ser observado quanto aos livros aprovados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais e comerciais e para as disciplinas que pela organização dos respectivos cursos devem ser regidas em comum, os conselhos escolares poderão adoptar um dos livros aprovados, quer do ensino industrial, quer do comercial.

Art. 2.º Seja qual fôr o livro adoptado pelo conselho escolar, os professores das disciplinas dadas em comum deverão dirigir o ensino de modo que os programas sejam inteiramente cumpridos, tanto para o ramo industrial como comercial, diferenciando, sempre que seja possível, sobretudo através dos exemplos para a aplicação de doutrina, os respectivos ensinos.

Art. 3.º Poderão ser regidas em comum e nos termos previstos nos artigos anteriores as seguintes disciplinas dos cursos industriais e comerciais:

Português (1.º e 2.º anos);
Francês (1.º e 2.º anos);
Geografia (1.º ano);
História;
Matemática (1.º ano).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:210

Sendo conveniente organizar os serviços do ensino primário elementar da cidade de Setúbal de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cidade de Setúbal constitue, para efeitos de administração do ensino primário, uma só zona escolar, que comprehende as escolas das freguesias de Bogaço, Marquês de Pombal, S. Julião e Santa Maria da Graça.

Art. 2.º É fixado em 33 lugares, cabendo 16 ao sexo masculino e 17 ao feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Setúbal.

Art. 3.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona escolar estabelecida por este decreto e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força